



EMENDA 18

Dispositivo objeto da emenda: Arts. 377 e §1º

Emenda: Dê-se ao art. 377 a seguinte redação:

“Art. 377. Distribuído o agravo de instrumento, os autos serão conclusos ao relator, que poderá, por decisão, negar seguimento ou convertê-lo em agravo retido na forma da lei processual civil. ”

Em conseqüência, suprima-se o §1º do art. 377

Justificação:

O erro material que se objetiva corrigir está em que a regra do “caput” dispositivo, ao admitir que a conclusão ao relator se faça no dia seguinte, contraria o disposto no art. 70, que deve prevalecer. A supressão do §1º, que excepcionaria a regra, é consectário lógico.

Protocolo: 454732201214, de 5 de julho de 2012.

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão Especial:

A emenda tem por objetivo a correção de erro material diante do conflito de normas entre os artigos 377, § 1º, e 70.

O § 1º do art. 377 dispõe que em caso pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, a conclusão far-se-á no mesmo dia da distribuição.

A incompatibilidade está presente, pois o § 1º sugere que a conclusão no mesmo dia da distribuição é exceção à regra, e o art. 70 estabelece o contrário.

Deve prevalecer, portanto, a regra do art. 70, suprimindo-se o parágrafo referido no art. 70. Convém aproveitar-se o ensejo para corrigir erro material do texto se comparado ao § 1º-A do art. 557 do CPC.

A Comissão opina, por unanimidade, pela aprovação da emenda, dando-se ao art. 377 a seguinte redação:

“Art. 377. Distribuído o agravo de instrumento, os autos serão conclusos ao relator, que poderá, por decisão, negar-lhe seguimento, dar-lhe provimento ou convertê-lo em agravo retido, na forma da lei processual civil. ”